



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Serranópolis

Vara das Fazendas Públicas

PROTOCOLO Nº: 5047760-10.2022.8.09.0179

AUTOR: Edna Cristina Alves Da Silva

RÉU: Município De Serranopolis

## DECISÃO

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Edna Cristina Alves da Silva** em face da **Secretária de Saúde do Município de Serranópolis** onde explica que foi expedido o **Decreto nº 277, de 21/12/2021**, que tornou obrigatória a comprovação de vacinação contra a COVID para todos os servidores municipais. Afirma que exerce o cargo de **técnica de enfermagem** no Hospital Nossa Senhora de Fátima e, no dia 16/12/2021, foi notificada para apresentar comprovante de vacinação. O documento não foi apresentado e no dia 22/12/2021 foi afastada de suas funções. Defende a inconstitucionalidade da exigência, que fere direito individual. Pleiteia a anulação da decisão que a afastou.

### É o relatório. Fundamento e decido.

2. O mandado de segurança é remédio constitucional conferido pelo art. 5, LXIX, CF/88 com vistas a defender direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

3. A liminar pleiteada é tutela antecipada, cujo **art. 7º, III, da Lei 12.016/2009**, dispõe que poderá ser concedida quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

4. A constitucionalidade ou não da exigência da vacinação contra a covid-19 para o ingresso em repartições públicas e em território nacional foi objeto de algumas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, na ADPF nº 756, em decisão liminar, a Corte Suprema suspendeu ato do Ministério da Educação que proibia as universidades de exigirem o comprovante da vacinação; na ADPF nº 913, a Corte obteve maioria de votos para exigir passaporte da vacina para estrangeiros que

Valor: R\$ 1.200,00 | Classificador: 1. Inicial - Com Tutela de Urgência  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
SERRANÓPOLIS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: THIAGO SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO - Data: 03/02/2022 07:41:30



ingressarem no Brasil.

5. A obrigatoriedade da vacinação foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (nºs 6.586 e 6.587), onde a Suprema Corte entendeu que o Estado não pode coagir as pessoas se vacinarem contra COVID-19, mas podem ser adotadas medidas indiretas, as quais compreendem, por exemplo, a restrição a certas atividades ou a frequências a determinados lugares, o que ocorre no presente caso, com o Decreto do município de Serranópolis.

6. Portanto, entre a liberdade individual e o direito coletivo a saúde, a Suprema Corte brasileira entendeu pela relativa sobreposição desta sobre aquela. Na hermenêutica para a interpretação das normas constitucionais o direito a vida está acima dos demais direitos e o Estado tem o dever de proteção da população.

7. O Decreto municipal expressamente reconheceu situações particulares de servidores que não podem receber a vacina, os quais se submeterão a uma avaliação pela junta médica, o que não ocorreu até o momento com a autora.

8. Assim, considerando que a exigência do Município de Serranópolis não confronta as disposições legais e que não existem provas no sentido de que a doença autoimune hemólise é incompatível com as vacinas disponibilizadas pelo Governo Federal, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da liminar.

#### **9. Do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.**

**10. NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para informação, em 10 dias úteis (art. 7º, I da Lei nº 12.016/09).

**11. CIENTIFIQUE-SE** a Procuradoria do Município (art. 7º, II da Lei nº 12.016/09).

12. Após, dê-se vista ao Ministério Público por 10 dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

13. **DEFIRO** o benefício da justiça gratuita.

14. Cumpra-se e Intimem-se.

Serranópolis, 02 de fevereiro de 2022

**Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro**

**Juiz de Direito respondente**

**Decreto Judiciário nº 2.509/2021**

OBS.: Decisão assinada eletronicamente, não há necessidade de assinatura física/manual, conforme art. 1º, § 2º, III, 'a' da Lei nº 11.419/06. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJGO .

